



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Rua Marechal Deodoro, nº 472, - Bairro Ipase, Rio Branco/AC, CEP 69.900-333

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 36/2026/SEOP - DEPTEC

De acordo com o objeto descrito a seguir, e em atenção ao **Memorando 610 (0021473706)** e ao **Despacho 1353 (0021475771)** contido no Processo SEI nº 4016.011925.00027/2026-80, analisamos os custos unitários e totais dos serviços apresentados através da proposta da empresa participante do processo em questão, relatando o que se segue:

OBJETO:

- **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 054/2026 - COMPRASGOV N.º 90054/2026 - SEOP**
- **Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Reforma e Adequação do Parque de Exposições Wildy Viana, para realização da EXPOACRE 2026 no município de Rio Branco/AC - LOTE II.**
- **Município: Rio Branco/AC**

PRELIMINARMENTE

A análise considerou os aspectos conforme o **Edital Concorrência Eletrônica nº 054/2026 - SEOP (0021152547)**, em seu item SEÇÃO 09 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ACEITABILIDADE.

Sendo assim, dentre outras questões, também será desclassificadas a proposta que permanecer, após a etapa de negociação, com preço acima do orçamento estimado para a contratação ou com o percentual abaixo ao estimado para a contratação.

Vale ressaltar que os cálculos matemáticos que serão utilizados nessa análise estão baseados no item **2.11.3. Aproximação** da “Cartilha de orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas” do Tribunal de Contas da União – TCU.

Essa análise se refere a solicitação de diligência para saneamento da planilha constante no documento Análise Técnica das Proposta de Preços 32 (0021489534).

OCORRÊNCIAS:

1. Licitante: BEZERRA E ALVES CONSTRUTORA LTDA

A Empresa **BEZERRA E ALVES CONSTRUTORA LTDA**, apresentou as Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro de execução da obra no arquivo Planilha Orçamentária Corrigida - BEZERRA & ALVES - LOTE 2 (0021506459).

Trataremos da análise técnica da documentação apresentada pela licitante **BEZERRA E ALVES CONSTRUTORA LTDA**, em resposta à diligência instaurada após a emissão da Análise Técnica das Propostas de Preços nº 32/2026/SEOP-DEPTEC, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 054/2026 – ComprasGov nº 90054/2026 – SEOP, referente ao Lote II.

Na análise técnica anterior, foram apontadas inconsistências na proposta de preços apresentada pela licitante, especialmente quanto a divergências de preços unitários para serviços idênticos, ausência de quantitativo em item da planilha, arredondamentos com reflexo no valor global e fragmentação da planilha orçamentária em múltiplas abas, circunstâncias que motivaram a realização de diligência para saneamento.

Em resposta, a licitante apresentou arquivo em formato editável, denominado, em síntese, como planilha orçamentária corrigida. Todavia, após exame técnico do documento, verifica-se que o arquivo apresentado

não corresponde integralmente ao modelo de planilha orçamentária disponibilizado pela Administração no Anexo IV do Edital, tampouco preserva, de forma completa e auditável, a estrutura analítica necessária ao julgamento objetivo da proposta, à rastreabilidade dos preços unitários e à futura execução contratual.

Esta análise técnica tem por finalidade avaliar se a resposta apresentada pela licitante saneia, de forma suficiente, as pendências anteriormente apontadas, à luz do Edital, da Lei nº 14.133/2021, da IN SEGES/ME nº 73/2022, do Decreto Estadual nº 11.363/2023 e da jurisprudência aplicável do Tribunal de Contas da União.

PARECER TÉCNICO

A presente análise limita-se a verificar a suficiência técnica e jurídica da resposta apresentada pela licitante em sede de diligência, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) aderência da planilha corrigida ao modelo oficial disponibilizado pela Administração no Anexo IV do Edital;
- b) preservação da estrutura analítica necessária à conferência dos quantitativos, custos unitários, BDI, encargos sociais, totalizações e cronograma físico-financeiro;
- c) efetivo saneamento das inconsistências anteriormente apontadas;
- d) manutenção da substância da proposta e do valor global ofertado;
- e) possibilidade de aceitação da documentação apresentada ou necessidade de nova providência administrativa.

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 054/2026 estabeleceu como critério de julgamento o **menor preço** e como regime de execução a **empreitada por preço unitário**.

Essa premissa é tecnicamente relevante, pois, em contratações por preço unitário, a planilha orçamentária não possui função meramente acessória ou informativa. Ao contrário, constitui elemento essencial para a aferição da aceitabilidade da proposta, para o controle dos preços unitários, para a futura medição dos serviços, para a fiscalização contratual, para a análise de eventuais aditivos e para a prevenção de distorções como sobrepreço, jogo de planilha ou deslocamento indevido de custos entre itens.

O item 8.23 do Edital dispõe que o licitante classificado em primeiro lugar será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as **planilhas orçamentárias com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, conforme disposto no Anexo IV do Edital**, bem como o detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, com valores adequados ao lance final ofertado, no prazo estipulado, sob pena de desclassificação.

O Anexo IV do Edital reforça a mesma diretriz ao consignar que a licitante deverá apresentar as planilhas orçamentárias com quantitativos e custos unitários seguindo o modelo elaborado pela Administração, além do detalhamento de BDI e encargos sociais. O mesmo Anexo recomenda o envio, além da planilha assinada, de versão em formato editável **.xlsx**, com o objetivo de aprimorar a análise técnica.

Da leitura sistemática dessas disposições, conclui-se que o arquivo editável em **.xlsx** não substitui a obrigação principal de apresentação da planilha orçamentária no modelo oficial da Administração. O formato editável é instrumento de apoio à análise, mas não autoriza a licitante a alterar substancialmente a organização, o conteúdo, a estrutura, a lógica de conferência ou a matriz analítica da planilha disponibilizada no certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis, que não obedeçam às especificações técnicas do edital, que apresentem preços inexequíveis ou que permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação.

A mesma legislação permite à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas e para que os licitantes demonstrem a viabilidade dos valores ofertados, especialmente nas contratações de obras e serviços de engenharia.

No mesmo sentido, a IN SEGES/ME nº 73/2022 admite que o agente de contratação ou a comissão de contratação sane erros ou falhas no julgamento das propostas, desde que tais correções não alterem a substância da proposta nem sua validade jurídica.

O Decreto Estadual nº 11.363/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Acre, também autoriza diligências durante as fases de julgamento e habilitação, desde que destinadas a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos.

Dessa forma, a realização de diligência é instrumento legítimo e recomendável para evitar excesso de formalismo e preservar a proposta mais vantajosa, desde que a correção pretendida não resulte em alteração substancial

da proposta, não majore o valor global, não crie nova proposta, não comprometa a isonomia entre os licitantes e não substitua documento essencial por peça diversa daquela exigida no instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reconhecido que erros no preenchimento da planilha de formação de preços não constituem, por si sós, motivo suficiente para desclassificação, quando for possível ajustar a planilha sem majoração do preço ofertado e sem prejuízo à exequibilidade da contratação, conforme orientação consolidada no Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário e Acórdão nº 898/2019 – Plenário.

Também é firme o entendimento de que a Administração não deve desclassificar proposta por ausência de informações que possam ser supridas mediante diligência, desde que não haja inserção indevida de documento novo, alteração da substância da proposta ou afronta à isonomia entre os participantes, conforme entendimento extraído do Acórdão nº 4.063/2020 – Plenário.

Entretanto, esses entendimentos não conferem liberdade irrestrita à licitante para substituir a planilha exigida pelo Edital por documento sintético, paralelo, reorganizado ou incapaz de permitir a conferência objetiva dos itens originalmente licitados. O saneamento admitido pela legislação e pela jurisprudência deve ocorrer sobre a proposta apresentada e sobre a planilha exigida, e não mediante substituição da matriz oficial de julgamento por documento de elaboração livre da licitante.

Examinado o arquivo apresentado pela licitante em resposta à diligência, verifica-se que ele possui estrutura composta por diversas abas genéricas, identificadas como Sheet1, Sheet2, Sheet3 e assim sucessivamente, contendo informações de capa, resumo geral, itens saneados, composições unitárias consolidadas, BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro, curva ABC, mapa de saneamento e ofício de resposta.

Embora o documento contenha informações relacionadas às ocorrências apontadas na análise técnica anterior, sua estrutura não reproduz integralmente o modelo oficial da planilha orçamentária disponibilizado pela Administração, nem preserva, de forma completa, o encadeamento necessário à conferência dos itens, subitens, códigos, descrições, unidades, quantitativos, preços unitários, BDI, totais e totalizações originalmente licitados.

A aba denominada como “itens saneados e consolidados”, por exemplo, apresenta os itens objeto de correção com quantidade igual a 1, inclusive para serviços medidos em metro quadrado. Tal forma de apresentação não permite aferir, com segurança, se os quantitativos reais da planilha oficial foram efetivamente preservados, corrigidos ou vinculados às composições correspondentes. Em contratação por preço unitário, essa falha é relevante, pois a unidade de medição e o quantitativo são elementos centrais para a formação do preço total, para a medição da execução e para o controle contratual.

As composições unitárias apresentadas em aba consolidada possuem caráter resumido e sintético, com insumos e coeficientes lançados de forma agregada. Esse arranjo não substitui as composições analíticas originalmente exigidas, especialmente quando os serviços analisados compõem a Curva ABC, possuem descontos expressivos ou foram apontados como parcelas relevantes do objeto. A composição analítica deve permitir verificar a coerência dos insumos, coeficientes, custos unitários, encargos, BDI aplicado e preço final, não bastando a indicação de subtotaís ajustados para coincidir com o preço informado.

Também se observa inconsistência na apresentação do BDI. Na aba referente ao BDI de obras, o percentual adotado na proposta consta como 20,81%, enquanto o BDI resultante calculado na própria aba indica percentual superior. Na aba referente ao BDI de serviços, o percentual adotado consta como 13,51%, enquanto o BDI resultante calculado também não coincide exatamente com o valor adotado. Essa divergência exige esclarecimento, pois a planilha de BDI deve demonstrar a composição efetiva do percentual aplicado e não apenas registrar, de forma paralela, um percentual adotado distinto do percentual resultante.

O cronograma físico-financeiro apresentado traz distribuição uniforme de 25% para cada mês em todas as etapas, com totalização percentual mensal indicando somatórios incompatíveis com a lógica ordinária de um cronograma físico-financeiro, uma vez que os percentuais mensais aparecem como totais agregados de 4, e não como distribuição física ou financeira ponderada pelo valor de cada etapa. Essa estrutura fragiliza a utilidade do cronograma como instrumento de planejamento, fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

Por fim, a própria organização do arquivo evidencia que a licitante elaborou documento de caráter predominantemente explicativo e consolidado, com “mapa de saneamento” e “ofício de resposta”, mas não apresentou, de forma suficiente, a planilha orçamentária corrigida no modelo oficial da Administração, com todos os elementos necessários à reanálise item a item.

Diante disso, entende-se que o arquivo apresentado pode ser recebido como manifestação complementar da licitante, mas não como documento suficiente para demonstrar o saneamento integral das pendências apontadas.

A diligência instaurada tinha por finalidade permitir que a licitante corrigisse falhas específicas da proposta de preços, sem majoração do valor global ofertado e sem alteração da substância da proposta.

Todavia, a resposta apresentada não se limitou a demonstrar, no próprio modelo oficial da planilha da Administração, a correção das inconsistências apontadas. Em vez disso, a licitante apresentou arquivo reorganizado em abas próprias, com estrutura distinta, informações consolidadas, observações explicativas e demonstrativos sintéticos.

Essa forma de apresentação não permite concluir, com segurança, que a planilha orçamentária originalmente exigida pelo Edital foi efetivamente corrigida. Também não assegura rastreabilidade suficiente entre o orçamento-base, a proposta apresentada, a diligência realizada e a versão supostamente saneada.

A questão, portanto, não deve ser tratada como mero apego formal ao layout da planilha. O problema possui natureza material, pois a ausência de aderência ao modelo oficial compromete:

- a) a conferência objetiva dos quantitativos e preços unitários;
- b) a validação da incidência do BDI e dos encargos sociais;
- c) a comparação entre orçamento de referência e proposta da licitante;
- d) a verificação da manutenção do valor global ofertado;
- e) a análise de exequibilidade dos itens com descontos relevantes;
- f) a futura medição e fiscalização contratual;
- g) a prevenção de distorções em aditivos, reequilíbrios ou medições;
- h) a observância ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Em licitação regida pelo critério de menor preço e pelo regime de empreitada por preço unitário, a planilha orçamentária deve ser suficientemente detalhada, auditável e aderente ao modelo oficial, sob pena de se transformar em peça incapaz de cumprir sua função técnico-jurídica no certame e na execução contratual.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes o dever de observar as regras previamente estabelecidas no Edital.

No caso concreto, o Edital não apenas exigiu a apresentação de planilhas orçamentárias, mas especificou que essas planilhas deveriam conter quantitativos e custos unitários, seguir o modelo elaborado pela Administração, detalhar BDI e encargos sociais e ser apresentadas no prazo estabelecido, sob pena de desclassificação.

Assim, admitir como suficiente uma planilha em formato distinto, sintética, reorganizada e sem correspondência integral com o modelo oficial significaria relativizar exigência objetiva do Edital após a fase competitiva, com potencial prejuízo à isonomia, à segurança jurídica e ao julgamento objetivo.

O formalismo moderado não pode ser confundido com afastamento das regras editalícias. Ele autoriza o saneamento de falhas formais ou materiais de baixa complexidade, desde que preservada a substância da proposta. Não autoriza, entretanto, a substituição da forma oficial de apresentação da proposta por documento que não assegure o mesmo nível de detalhamento, rastreabilidade e controle exigido dos demais licitantes.

Considerando que a Administração já oportunizou diligência à licitante, seria juridicamente possível concluir pela insuficiência da resposta e propor a desclassificação da proposta, desde que devidamente fundamentado que a pendência permaneceu não saneada.

Após análise da documentação apresentada em resposta à diligência, conclui-se que a pendência **não deve ser considerada plenamente saneada**.

O arquivo apresentado pela licitante possui natureza predominantemente explicativa, consolidada e sintética, mas não corresponde, de forma suficiente, à planilha orçamentária corrigida no modelo elaborado pela Administração, conforme exigido pelo item 8.23 e pelo Anexo IV do Edital.

A desconformidade verificada não se limita a aspecto meramente formal ou visual. Trata-se de insuficiência material, pois a ausência de aderência ao modelo oficial compromete a rastreabilidade da proposta, a conferência objetiva dos quantitativos e custos unitários, a validação do BDI e dos encargos sociais, a análise do cronograma físico-financeiro e a futura fiscalização contratual.

Embora a legislação e a jurisprudência admitam o saneamento de erros em planilhas de preços, essa possibilidade está condicionada à inexistência de alteração da substância da proposta, à manutenção do valor global ofertado, à preservação da isonomia e à possibilidade de conferência técnica objetiva. No caso analisado, a documentação apresentada não permite afirmar, com segurança, que tais condições foram plenamente atendidas.

Assim, opina-se pelo **não reconhecimento do saneamento integral da pendência**.

Portanto sugerimos a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **BEZERRA E ALVES CONSTRUTORA LTDA**, por descumprimento de exigência editalícia objetiva e por permanência de vício não sanado na documentação de proposta de preços.

É o parecer.

À superior apreciação.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Vinicius de Morais Silva
Engenheiro Civil - SEOP
CREA - 010782474-4



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE MORAIS SILVA, Engenheiro Civil**, em 24/06/2026, às 12:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021514140** e o código CRC **3A4D0253**.

Referência: Processo nº 4016.011925.00027/2026-80

SEI nº 0021514140



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Rua Marechal Deodoro, nº 472, - Bairro Ipase, Rio Branco/AC, CEP 69.900-333

ANÁLISE Nº 37/2026/SEOP - DEPTEC

PROCESSO Nº 4016.011925.00027/2026-80

INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA

De acordo com o objeto descrito a seguir, e em atenção ao **Memorando 610 (0021473706)** e ao **Despacho 1353 (0021475771)** contido no Processo SEI nº 4016.011925.00027/2026-80, analisamos os documentos para habilitação técnica da proposta da empresa participante do processo em questão, relatando o que se segue:

1. **OBJETO:**

- **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 054/2026 - COMPRASGOV N.º 90054/2026 - SEOP**
- **Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Reforma e Adequação do Parque de Exposições Wildy Viana, para realização da EXPOACRE 2026 no município de Rio Branco/AC - LOTE II.**
- **Município: Rio Branco/AC**
- Essa análise se refere a solicitação de diligência para saneamento da qualificação técnica constante no documento Análise 35 (0021490904).

2. **PRELIMINARMENTE**

A análise considerou os aspectos conforme o **Edital Concorrência Eletrônica nº 054/2026 - SEOP (0021152547)**, em seu item 10. DA HABILITAÇÃO e subitem 10.3.4. *Qualificação Técnica*.

Nesta análise técnica de engenharia, avaliaremos o subitem 10.3.4 como mencionado anteriormente, cabendo a análises dos outros subitens por outro técnico competente.

Desta forma, conforme edital, é solicitado:

10.3.4. Qualificação Técnica

a) Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional(is): para os lotes I a IV a) Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista ou Técnico Equivalente; b) Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (dimensionamento Conforme Norma Regulamentadora NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) e para o lote V: a) Engenheiro Eletricista ou Técnico Equivalente b) Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (dimensionamento Conforme Norma Regulamentadora NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), na entidade profissional competente. Para o licitante vencedor da licitação, caso não seja do Acre, por ocasião da assinatura do contrato será exigido o visto da entidade profissional competente.

a.1) Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descritos no na entidade profissional da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais) desse(s) profissional(ais).

*b) Para fins de **habilitação técnico-profissional**: comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente**, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas **conforme constante a seguir**:*

LOTE II

Profissional Indicado	Serviço Requerido
<i>Engenheiro Civil, Arquiteto e Urbanista ou Técnico Equivalente.</i>	<i>Execução de serviço de característica técnica compatível com ASSOALHO DE MADEIRA</i>
<i>Engenheiro Civil, Arquiteto e Urbanista ou Técnico Equivalente.</i>	<i>Execução de serviço de característica técnica compatível com PINTURA DE PISO COM TINTA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL</i>
<i>Engenheiro Civil, Arquiteto e Urbanista ou Técnico Equivalente.</i>	<i>Execução de serviço de característica técnica compatível com PAREDE COM SISTEMA EM CHAPAS DE GESSO PARA DRYWALL</i>

f) **Apresentar declaração formal de disponibilidade da Relação da Equipe Técnica Mínima de acordo com o Anexo V, e a Relação de Equipamentos Mínimos de acordo com o Anexo VI;**

Lote I, Lote II, Lote III e Lote IV

RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA		
Item	Discriminação	Quantidade
1	<i>Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista ou Técnico Equivalente (Nome Completo, Profissão e Registro ...)</i>	01
2	<i>Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico Equivalente (Nome Completo, Profissão e Registro ...)</i>	01

RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS MÍNIMOS				
Item	Discriminação	Unid	Quantidade	Tipo, Pot. ou capacidade
1	<i>Caminhão Carroceria de Madeira</i>	<i>Unid</i>	01	5 Toneladas

c) **Para fins de habilitação técnico-operacional:**

c.1) *A licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme tabela abaixo;*
ou

c.2) Certidão(ões) de Acervo Técnico com registro de atestado , devidamente certificados pela entidade profissional competente, desde que esta identifique como CONTRATADA a própria licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme tabela abaixo.

LOTE II

Serviços Requeridos	Unidade	Quantidade Mínima
<i>ASSOALHO DE MADEIRA</i>	<i>m²</i>	<i>210,00</i>
<i>PINTURA DE PISO COM TINTA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL</i>	<i>m²</i>	<i>1.520,00</i>
<i>PAREDE COM SISTEMA EM CHAPAS DE GESSO PARA DRYWALL</i>	<i>m²</i>	<i>180,00</i>

3. OCORRÊNCIAS

I - **Licitante: BEZERRA E ALVES CONSTRUTORA LTDA**

A Empresa **BEZERRA E ALVES CONSTRUTORA LTDA**, apresentou documentação para habilitação no arquivo Documento de Saneamento da Habilitação - BEZERRA & ALVES - (0021506464).

A análise originária, consubstanciada na **Análise nº 35/2026/SEOP-DEPTEC**, examinou os documentos de habilitação técnica apresentados pela licitante e identificou pendências relacionadas ao atendimento do item **10.3.4 – Qualificação Técnica** do Edital, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnico-profissional e da capacidade técnico-operacional para parcelas relevantes do objeto licitado.

Em resposta à diligência, a licitante apresentou o documento denominado **Documento de Saneamento da Habilitação – BEZERRA & ALVES – Lote 2**, composto, em síntese, por declaração de contratação futura/anuência de profissional da área de segurança do trabalho e por documentos e esclarecimentos relativos à qualificação econômico-financeira, notadamente balanços patrimoniais e justificativas contábeis.

A presente análise técnica tem por finalidade verificar se a documentação apresentada em sede de saneamento é suficiente para afastar as pendências técnicas anteriormente apontadas, à luz do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência aplicável do Tribunal de Contas da União.

Vale ressaltar que a presente manifestação restringe-se à análise da **qualificação técnica** da licitante para o Lote II, especialmente quanto ao atendimento das exigências técnico-profissionais e técnico-operacionais previstas no item 10.3.4 do Edital.

Não constitui objeto desta análise o exame de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira da licitante, salvo naquilo que seja necessário para demonstrar a ausência de correlação entre a documentação apresentada em sede de saneamento e as pendências técnicas apontadas na Análise nº 35/2026/SEOP-DEPTEC.

4. OBSERVAÇÕES

Não houveram mais propostas a serem analisadas no momento.

Essa análise limitou-se apenas ao contido no Edital Concorrência Eletrônica nº 054/2026 - SEOP (0021152547).

5. PARECER TÉCNICO

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 054/2026 – SEOP estabeleceu, para o Lote II, exigências específicas de qualificação técnica, tanto na dimensão **técnico-profissional** quanto na dimensão **técnico-operacional**.

Para fins de habilitação técnico-profissional, exigiu-se a comprovação de que o profissional indicado pela empresa tivesse executado, a qualquer tempo, obras ou serviços de características técnicas compatíveis com as parcelas relevantes do objeto, mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT e/ou atestados em nome do próprio responsável técnico, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

Para o Lote II, as parcelas exigidas para fins técnico-profissionais foram:

- I - execução de serviço compatível com **assoalho de madeira**;
- II - execução de serviço compatível com **pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual**;
- III - execução de serviço compatível com **parede com sistema em chapas de gesso para drywall**.

Para fins de habilitação técnico-operacional, o Edital exigiu a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante, ou Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado, desde que identificasse a própria licitante como contratada, relativamente à execução de obra ou serviço de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Para o Lote II, os quantitativos mínimos exigidos foram:

Serviço requerido	Unidade	Quantidade mínima exigida
Assoalho de madeira	m ²	210,00
Pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual	m ²	1.520,00
Parede com sistema em chapas de gesso para drywall	m ²	180,00

Dessa forma, o Edital não exigiu mera declaração genérica de experiência, mas sim comprovação documental objetiva, vinculada às parcelas relevantes do objeto e aos quantitativos mínimos fixados para a capacidade técnico-operacional.

Na Análise 35 (0021490904), verificou-se que a licitante apresentou documentação técnica que permitiu considerar atendidas, na dimensão técnico-profissional, as exigências relativas aos serviços de **assoalho de madeira e pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual**.

Todavia, a mesma análise registrou ausência de comprovação técnico-profissional quanto ao serviço de **parede com sistema em chapas de gesso para drywall**, parcela expressamente exigida no Edital para o Lote II.

Além disso, a pendência mais relevante foi constatada na dimensão técnico-operacional. Conforme registrado na análise técnica, a licitante não apresentou comprovação operacional em seu próprio nome para nenhum dos três serviços exigidos no Lote II, quais sejam:

- a) **assoalho de madeira**, na quantidade mínima de 210,00 m²;
- b) **pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual**, na quantidade mínima de 1.520,00 m²;
- c) **parede com sistema em chapas de gesso para drywall**, na quantidade mínima de 180,00 m².

A Análise 35 (0021490904) também consignou que a licitante havia atendido à exigência relativa à equipe técnica mínima e à relação de equipamentos mínimos. Entretanto, esse atendimento não substitui a necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, pois se trata de exigências distintas, cumulativas e autônomas dentro do item de qualificação técnica.

A documentação apresentada pela licitante em resposta à diligência não enfrenta, de forma material, as pendências técnicas apontadas na Análise 35 (0021490904).

Inicialmente, observa-se que a primeira página do documento de saneamento contém declaração da empresa e da profissional **Araguacir de Melo Leão**, por meio da qual a licitante se compromete a formalizar contratação futura da referida profissional para atuar como Tecnóloga em Segurança do Trabalho, bem como registra a anuência da profissional quanto à inclusão de seu nome na equipe técnica mínima.

Embora tal declaração possa guardar pertinência com a exigência de equipe técnica mínima, ela não se confunde com a comprovação de experiência técnico-profissional ou técnico-operacional para as parcelas relevantes do objeto. A comprovação de disponibilidade de profissional de segurança do trabalho não substitui CAT, atestado, CAO com registro de atestado ou documento equivalente exigido para demonstrar a execução pretérita dos serviços de engenharia descritos no Edital.

Na sequência, o próprio documento apresentado pela licitante identifica seu assunto como **“Manifestação e Saneamento de Pendências – Qualificação Econômico-Financeira (Balanços)”**. O conteúdo subsequente trata da regularidade estrutural dos balanços patrimoniais de 2024 e 2023, do exercício financeiro exigível, da evolução do patrimônio líquido e da alteração de razão social da empresa.

Portanto, há clara desconexão entre a pendência técnica apontada pela unidade técnica e o teor da documentação apresentada em sede de saneamento. A documentação juntada busca sanar questionamentos de natureza econômico-financeira, mas não apresenta novos elementos aptos a comprovar a qualificação técnica exigida no item 10.3.4 do Edital.

Não foram identificados, no documento de saneamento analisado, CAT, atestado de capacidade técnica, CAO com registro de atestado ou outro documento técnico equivalente que comprove:

1. a experiência técnico-profissional em serviço compatível com **parede com sistema em chapas de gesso para drywall**;
2. a experiência técnico-operacional da licitante em **assoalho de madeira**, na quantidade mínima de 210,00 m²;
3. a experiência técnico-operacional da licitante em **pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual**, na quantidade mínima de 1.520,00 m²;
4. a experiência técnico-operacional da licitante em **parede com sistema em chapas de gesso para drywall**, na quantidade mínima de 180,00 m².

Desse modo, a resposta à diligência não saneia a pendência técnica, pois não apresenta documentação correlata à causa da diligência, nem comprova os requisitos materiais exigidos no instrumento convocatório.

É tecnicamente necessário distinguir três planos de análise que, embora pertençam ao campo da qualificação técnica, possuem finalidades distintas:

- a) **Registro ou inscrição profissional**: demonstra que a empresa e/ou os profissionais possuem

vínculo ou inscrição perante a entidade profissional competente, quando exigível.

b) Equipe técnica mínima: demonstra a disponibilidade de profissionais para futura execução contratual, mediante indicação nominal, profissão, registro e, quando cabível, declaração de anuência/autorização.

c) Capacidade técnico-profissional e técnico-operacional: demonstra experiência pretérita efetiva, por meio de acervos, certidões, atestados ou documentos equivalentes, relativamente à execução de serviços compatíveis com as parcelas relevantes do objeto licitado.

No caso concreto, a declaração apresentada em sede de saneamento pode, quando muito, relacionar-se ao item de equipe técnica mínima. Todavia, ela não comprova a execução anterior dos serviços exigidos como parcelas relevantes do Lote II.

Assim, ainda que se admita que a documentação apresentada possa reforçar a disponibilidade de profissional de segurança do trabalho, tal circunstância não elimina a necessidade de comprovação da experiência técnico-profissional e técnico-operacional exigida no Edital.

A ausência de comprovação técnico-operacional é especialmente relevante, pois essa dimensão da qualificação técnica se refere à experiência da própria pessoa jurídica licitante na execução de serviços similares em características, quantidades e prazos. Trata-se de requisito destinado a aferir a aptidão empresarial da licitante para executar o objeto contratado, não podendo ser substituído por mera indicação de profissional ou declaração de disponibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação é a fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da contratação. No campo da qualificação técnica, a lei diferencia a documentação relativa à capacidade técnico-profissional e à capacidade técnico-operacional, ambas passíveis de exigência quando necessárias à segurança da contratação.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional pode abranger a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, bem como certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso em análise, o Edital exerceu essa prerrogativa ao estabelecer parcelas relevantes do Lote II e quantitativos mínimos para a comprovação técnico-operacional. Uma vez fixadas tais exigências no instrumento convocatório, e não tendo sido afastadas por impugnação ou alteração editalícia, tornam-se obrigatórias tanto para a Administração quanto para os licitantes, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta à execução contratual.

Quanto ao saneamento documental, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação nem sua validade jurídica. O instituto da diligência deve ser interpretado à luz do formalismo moderado, de modo a evitar a eliminação de licitantes por falhas meramente formais ou por documentos que apenas esclareçam condição preexistente.

Contudo, o formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar requisito material de habilitação técnica previsto no Edital. Também não permite considerar saneada uma pendência quando a documentação apresentada não guarda pertinência com o vício identificado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite, em determinados casos, a juntada de documento em sede de diligência quando destinado a comprovar condição de habilitação já existente à época da abertura da sessão pública. Esse entendimento, todavia, não se confunde com a dispensa de comprovação técnica, nem autoriza habilitar licitante que, mesmo após a diligência, permanece sem apresentar documentação apta a comprovar a exigência editalícia.

Em outras palavras, a diligência poderia ser utilizada para permitir a juntada ou esclarecimento de documento técnico já existente ou relativo a condição preexistente. Todavia, se a licitante, instada a se manifestar, apresenta documentação de natureza econômico-financeira e não demonstra o atendimento das exigências técnico-profissionais e técnico-operacionais, a pendência técnica permanece íntegra.

A Súmula TCU nº 263 também é relevante ao caso, pois admite a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras e serviços, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Assim, quando o Edital exige comprovação técnico-operacional para serviços relevantes e fixa quantitativos mínimos, a Administração deve exigir demonstração objetiva de atendimento, sob pena de violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

A documentação apresentada pela licitante não saneia a pendência técnica por quatro fundamentos principais.

Primeiro, porque não apresenta documento técnico-profissional apto a comprovar experiência compatível com **parede com sistema em chapas de gesso para drywall**, exigência expressa para o Lote II.

Segundo, porque não apresenta documento técnico-operacional em nome da própria licitante para comprovar a execução dos serviços de **assoalho de madeira, pintura de piso com tinta acrílica e parede em drywall**, com os quantitativos mínimos exigidos.

Terceiro, porque a declaração relativa à profissional de segurança do trabalho se vincula, no máximo, à composição da equipe técnica mínima, mas não comprova experiência pretérita em execução de serviços de engenharia compatíveis com as parcelas relevantes do objeto.

Quarto, porque a maior parte da documentação apresentada trata de **qualificação econômico-financeira**, especialmente balanços patrimoniais, assunto diverso daquele apontado como pendência pela análise técnica de engenharia.

Assim, não se está diante de mero vício formal, erro material, omissão sanável por esclarecimento ou falha de apresentação passível de ser superada com documentos já correlacionados ao requisito técnico. Trata-se, na verdade, de ausência de comprovação material de requisito de habilitação técnica previsto expressamente no Edital.

Diante da análise realizada, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa **BEZERRA & ALVES CONSTRUTORA LTDA** em sede de saneamento **não supre as pendências técnicas apontadas na Análise 35 (0021490904)**.

A resposta apresentada não contém documentação técnica apta a comprovar a capacidade técnico-profissional remanescente relativa ao serviço de **parede com sistema em chapas de gesso para drywall**, tampouco comprova a capacidade técnico-operacional da licitante para os serviços de **assoalho de madeira, pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual e parede em drywall**, nos quantitativos mínimos exigidos no Edital para o Lote II.

A declaração de anuência/contratação futura de profissional de segurança do trabalho não possui aptidão técnica ou jurídica para substituir CAT, atestado de capacidade técnica ou certidão de acervo com registro de atestado referente às parcelas relevantes do objeto. Da mesma forma, os balanços patrimoniais e esclarecimentos contábeis apresentados dizem respeito à qualificação econômico-financeira, matéria diversa da pendência técnica analisada.

Assim, ressalvada a eventual existência de outros documentos técnicos válidos nos autos que não tenham sido submetidos a esta análise, entende-se que a licitante **não comprovou integralmente a qualificação técnica exigida no item 10.3.4 do Edital para o Lote II**.

Recomenda-se à Comissão Permanente de Contratação que considere **não saneadas as pendências técnicas** apontadas na Análise 35 (0021490904) em relação à empresa **BEZERRA & ALVES CONSTRUTORA LTDA**, no âmbito do Lote II da Concorrência Eletrônica nº 054/2026 – SEOP.

Recomenda-se, ainda, que, não havendo nos autos outros documentos técnicos válidos e suficientes para comprovar os requisitos exigidos no item 10.3.4 do Edital, seja reconhecido o **não atendimento à qualificação técnica**, com a conseqüente **inabilitação técnica da licitante para o Lote II**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta à execução contratual.

É o parecer.

À superior apreciação.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Vinicius de Moraes Silva
Engenheiro Civil - SEOP
CREA - 010782474-4



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE MORAIS SILVA, Engenheiro Civil**, em 24/06/2026, às 12:34, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021516368** e o código CRC **F58CEB98**.

Referência: Processo nº 4016.011925.00027/2026-80

SEI nº 0021516368